

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 478.990 - GO (2018/0302564-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FELIPE POVIDAIKO VALARINI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE POVIDAIKO VALARINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5417735-40.2018.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 30/8/2018 em razão do seu "*suposto envolvimento em uma complexa organização criminosa com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e São Paulo, especializada na prática dos crimes de roubos circunstanciados de cargas e caminhões; receptação qualificada, falsificação de documentos e adulterações de sinais identificadores de veículos*" (e-STJ fl. 16).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência de motivos legais e de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 14/15):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS DE CARGAS E CAMINHÕES, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. IMPEDIMENTO DE CESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO. REGIME MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- Constatado que no panorama atual o respectivo inquérito policial foi concluído e remetido ao Poder Judiciário, inclusive já tendo sido recebida a denúncia ofertada, fica superada a alegação de impedimento de acesso aos autos. 2- A alegação sobre a possibilidade, em caso de condenação, de fixação de regime menos gravoso, retrata situação hipotética de concretização aleatória e imprevisível, que refoge ao âmbito do writ. 3- A gravidade concreta

Superior Tribunal de Justiça

da suposta conduta, demonstrada principalmente pelo modus operandi, em que os pacientes são apontados como integrantes de uma articulada organização criminosa armada com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e São Paulo, bem como visando evitar a fundada reiteração delitiva, constituem fundamentos idôneos capazes de ensejar o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e imprescindibilidade da instrução processual, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 4- O princípio da presunção de não-culpabilidade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não impõe a concessão de liberdade. 5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa reafirma a tese de ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Argumenta que o paciente não oferece qualquer perigo à ordem pública e que o fato criminoso investigado não é de natureza perigosa. Ademais, ressalta que o acusado é primário, estudante de Administração de Empresa, tinha 18 anos à época dos fatos, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas para o caso.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 89/91) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 95):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Organização Criminosa com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Pará. Roubo de cargas e caminhões. Adulteração de sinal identificador de veículos e falsificação de documentos. prisão preventiva. Necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Risco de reiteração delitiva. insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 478.990 - GO (2018/0302564-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Colhe-se do decreto prisional, no que interessa acerca do paciente (e-STJ fls. 43/44):

Do mesmo modo, Felipe Povidaiko Valarim (filho de Alexandre Keller) também possui empresa ligada a transporte de cargas, a TFP Transportes, e as conversas captadas e descritas nas informações 002/2018 apontam que os caminhões da aludida empresa, da mesma forma apresentam problemas com adulterações de sinais identificadores e documentos falsos nas fiscalizações em que são abordados.

Outro fato trazido pela Policial que demonstra a ligação de Felipe com o líder da organização criminosa é a apreensão de um cheque no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), emitido pela TFP Transportes, em uma das prisões de Pedro Joaquim, conforme fotografia colacionada no bojo do relatório policial em anexo à representação.

A denúncia, por sua vez, associa o paciente ao núcleo de receptação e descreve a seguinte conduta (e-STJ fls. 64/65):

Conforme as investigações demonstraram, os veículos e cargas subtraídos pela organização criminosa eram previamente escolhidos pelo núcleo Coordenador, composto por Pedro Joaquim

Superior Tribunal de Justiça

Batista. Adão Noel Mazetto e Alexandre Kelier Guimarães Valarini, por meio do ano de fabricação, marca e modelo, conforme a necessidade do grupe, seja para venda (encomendas) ou para utilização própria.

(...)

Após a consolidação das falsificações e adulterações, parte dos veículos subtraídos eram utilizados nas pessoas empresárias controladas por Pedro, Alexandre e Adão, e outra parte comercializada para outras pessoas jurídicas empresárias, inclusive para familiares destes.

Consoante se apurou, Felipe Povidaike Vallarini, filho de Alexandre, também controla pessoa jurídica empresária ligada ao ramo de transportes de cargas, a TFP Transportes, a qual se utiliza dos veículos roubados pela Organização de Pedro para exercer suas atividades.

As conversas captadas e transcritas à folha 138 dos autos n° 201800531324 demonstram que os caminhões da TFP Transportes apresentam problemas com adulterações de sinais identificadores e documentos falsos nas fiscalizações em que são abordados.

Outrossim em uma abordagem policial feita a Pedro, na cidade de Morrinhos-GO. no ano de 2014, o líder da Organização Criminosa estava na posse de diversas cártulas de cheques emitidas pela empresa de Felipe, a TFP Transportes as quais alcançavam a soma de R\$ 28.500.00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) (folha 139 dos autos n° 201800531324).

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 19/22):

Em que pesem os argumentos expendidos, não é ausente de fundamentação idônea a decisão que decretou a segregação cautelar, se efetuada nos limites da lei e o Colegiado de magistrados, ao proferir o decisum. baseado em circunstâncias fáticas expostas nos autos, indica a presença de condições autorizativas para a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal, além de destacar o risco de reiteração delitiva.

Eis trechos importantes da decisão combatida:

"(...) Em síntese, restaram colhidas, em cognição sumária, provas de existência de Organização Criminosa supostamente liderada por Pedro Joaquim Batista, que possui alcunha 'Veio', aparentemente sediada na cidade de Anápolis-GO, mas possui ramificações nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Pará, e se destina à prática de diversos crimes, como roubo de cargas e caminhões, adulterações de sinais identificadores de veículos, receptação, lavagem de dinheiro e falsificação de

Superior Tribunal de Justiça

documentos.

Com efeito, as provas até então angariadas indicam que estamos diante de uma organização criminosa estruturada, bem formada e com divisão de tarefas predeterminadas entre os seus membros, bem ainda permitiu a identificação dos possíveis participantes dos núcleos 'Coordenadores', 'Operacional', 'Logístico' e Receptadores'.

Além da organização criminosa ostentar seus financiadores, sendo o suposto líder, Pedro Joaquim, o maior custeador, também possui como ramificação do 'núcleo operacional' pessoas consideradas de alta periculosidade que realizam atividades direcionadas, como o grupo do braço armado' (...).

IV. Integrantes da organização criminosa que atuam nos Estados de São Paulo e Mato Grosso (...).

Pelas provas colhidas, em tese, o grupo em atuação no Estado de São Paulo o liderado por Alexandre Keller Guimarães Valarini, proprietário da empresa de transportes Keller Transportes, adquirida em sociedade com Miroslau Povidalko, seu cunhado, sediada na cidade de Rio Claro-SP.

Na colaboração premiada realizada por Alexander, foi indicado Alexandre, também conhecido como 'Magrelo', como sócio de Pedro nos negócios de roubos de caminhões (...).

Como bem salientado pelo parquet, a proximidade da relação de Pedro com Alexandre Keller é evidenciada à fl. 50 dos autos de n. 201702395191, em que a Autoridade Policial indica a apreensão de diversas cédulas de cheques emitidas por Alexandre, as quais foram encontradas no interior do veículo Mitsubishi/MMC L200 Triton (sic). placa FLP 2020, utilizada por Pedro na abordagem policial, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, na cidade de Anápolis-GO e decorrem de pagamentos realizados em razão de compra de caminhões.

A Autoridade Policial demonstra que o referido veículo/camioneta está cadastrado em nome de Nelson Povidalko, pai de Miroslau e sogro de Alexandre Keller. Além do mais, o relatório assinala que, por diversas vezes, os veículos da Keller Transportadora foram apreendidos em Postos de Fiscalização Policiais (principalmente no estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul) devido a problemas de identificação veicular (f. 37).

As informações n. 002/2018 emanam indícios que Alexandre, junto com um de seus motoristas, Enoque Evangelista Dias, também aparente integrante da organização criminosa por praticar roubos/furtos (a exemplo o furto de cargas de soja, ocorrido na cidade de Rio Verde-GO), possuem ligação com o Primeiro Comando da Capital - PCC.

Superior Tribunal de Justiça

Do mesmo modo, Felipe Povidaiko Valarini (filho de Alexandre Keller) também possui empresa ligada a transporte de cargas, a TFP Transportes, e as conversas captadas e descritas nas informações 002/2018 apontam que os caminhões da aludida empresa, da mesma forma, apresentam problemas com adulterações de sinais identificadores e documentos falsos nas fiscalizações em que são abordados

Outro fato trazido pela Autoridade Policial que demonstra a ligação de Felipe com o líder da organização criminosa ô a apreensão de um cheque no valor de RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais), emitido pela empresa TFP Transportes, em uma das prisões de Pedro Joaquim conforme fotografia colacionada no bojo do relatório policial em anexo à representação (...).

Havendo dedicação profissional ao crime, com estrutura complexa, um verdadeiro estilo de vida criminoso, é forçoso concluir pela presença de risco concreto de reiteração da conduta criminosa caso os investigados sejam mantidos em liberdade.

Afinal, a prática dos crimes tem se estendido por período considerável, neste Juízo acompanhada desde 2017, mas pode ser remontada a 2012 e mesmo antes.

Os danos causados á sociedade são consideráveis em razão da magnitude da movimentação financeira das empresas envolvidas no esquema criminoso e que é um ciclo de atividades ilícitas que propicia a continuidade da prática dos mais variados delitos, inclusive crimes praticados com violência e grave ameaça

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva (...).

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva. com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva (...).

Friso se tratar de organização criminosa dividida em vários núcleos, cada um dedicado a prática de infrações penais distintas, mas todas cometidas pela organização, ou destinada

Superior Tribunal de Justiça

ã manutenção, a qual se ocupa, principalmente, da prática de crimes de roubo de cargas e veículos de cargas, adulteração do sinais identificadores, receptação, lavagem de dinheiro e de falsidades

Não é demais lembrar que as vantagens financeiras auferidas pela organização criminosa são lavadas através de empresas dos investigados (Vobedo Transportes, Zyan Cap Pneus, Central Pátio, Keller Transportes, TFP Transportes), sediadas em vários Estados da federação, o que fere de morte a ordem econômica, trazendo inúmeros prejuízos à sociedade.

A liberdade dos representados compromete a lisura da investigação criminal e eventual instrução processual, já que, ao se dar publicidade dos procedimentos criminais referentes ao caso, poderão facilmente se desfazerem de elementos de provas ainda não colhidos pela Autoridade Policial, como bens (veículos, peças, aparelhos telefônicos, mídias, entre outros), e documentos.

Além disso, a prisão dos representados é necessária para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que os meios que os integrantes da organização criminosa se utilizam para fugirem da atuação policial, como o uso de documentos falsos, bem como a obtenção de informações privilegiada (sic), poderão ser utilizados (sic) para frustrarem eventual resposta penal.

Portanto, como dito, encontra-se evidenciado risco á ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas, da ordem econômica, resguardar a lisura das investigações e eventual instrução criminal, e garantir aplicação da lei penal.

Agregue-se que nem mesmo o fato de a maioria dos investigados terem sido presos e processados crimina/mente no passado constitui elemento inibidor suficiente para suas vidas de crimes.

Nesse contexto de profissionalização da atividade criminal, não vislumbro como substituir a preventiva por medidas cautelares substitutivas que seriam insuficientes para coibir a continuidade da atividade delitiva, máxime quando esta é desenvolvida às ocultas, em segredo, tornando ineficazes quaisquer medidas alternativas (...).

ANTE O EXPOSTO, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal e em vista do risco á ordem pública, econômica, lisura da instrução criminal e aplicação da lei penal, a prisão preventiva dos seguintes

Superior Tribunal de Justiça

investigados (...^(movimentação 01 - arquivo 02 a 04 - Grifo no original).

Logo, o provimento judicial que manteve a segregação cautelar invocou a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além da imprescindibilidade para a instrução processual, face à periculosidade concreta dos pacientes, demonstrada no modus operandi do suposto delito, os quais, em tese, integram uma articulada e complexa organização criminosa armada com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e São Paulo, especializada na prática dos crimes de roubos circunstanciados de cargas e caminhões; receptação qualificada, falsificação de documentos e adulterações de sinais identificadores de veículos.

Tais circunstâncias, notadamente a forma e os meios empregados no possível grupo ilícito - sobretudo no real contexto de habitualidade criminosa e fundada reiteração na prática de delitos concretamente graves - convalidam o cárcere para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, também como forma de cessar as eventuais condutas ilegais, que remontam de anos atrás, além de se mostrar imprescindível para a instrução criminal, a par. ainda, da possível utilização de documentos públicos, a fim de escaparem da atuação policial.

Como se viu, as instâncias ordinárias entenderam que a prisão preventiva do paciente se mostra necessária em razão de supostamente integrar o núcleo de receptação da organização criminosa.

No entanto, em uma análise dos fundamentos, entendo que a fundamentação declinada não resiste ao controle da norma processual penal, uma vez que não ficou demonstrado a efetiva necessidade da medida, em relação ao paciente.

Com efeito, o decreto aponta somente indícios de autoria e participação do investigado no suposto esquema criminoso, mencionando que ele também possui empresas ligadas ao transporte de cargas, com caminhões que apresentam problemas com adulterações de sinais identificadores e documentos falsos nas fiscalizações. Em complemento, aponta fato ocorrido no ano de 2014: apreensão de um cheque no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), emitido pela empresa TFP Transportes, que demonstraria a ligação de Felipe com o líder da organização criminosa.

Muito embora o decreto destaque a alta periculosidade do núcleo

Superior Tribunal de Justiça

operacional da suposta organização, 'grupo do braço armado', e ainda faça uma análise relevante e individualizada da participação de outros investigados, nada diz especificamente acerca do recorrente que justifique a sua segregação cautelar, donde se conclui que a prisão decorre da gravidade abstrata dos crimes imputados.

Veja-se que esses aspectos se restringem à suposta participação no crime denunciado – organização criminosa, especificamente no núcleo de receptação, sendo que as decisões anteriores se valeram da atuação violenta do braço armado da organização para justificar a prisão do ora paciente.

Com efeito, é necessário que o decreto prisional esclareça a relação entre os ilícitos imputados ao recorrente e a efetiva necessidade da medida para o fim proposto, no caso, a ordem pública. Em outras palavras, *"A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Importa lembrar que o paciente, primário, com residência fixa, com apenas 18 anos à época dos fatos investigados e preso desde o dia 30/8/2018, responde apenas pelo delito de organização criminosa, cuja pena mínima é de 3 anos de reclusão.

Importa lembrar que, *"Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação."* (HC 281.854/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

Ainda, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente adotado nos julgados desta Corte, no sentido de que a prisão preventiva se mostra uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, entendo que o referido entendimento não se aplica ao caso em análise, uma vez que a denúncia já foi oferecida, donde se conclui que o órgão acusatório já tomou conhecimento da amplitude da organização, da sua atuação, identificando os seus membros.

Portanto, desvendado o cenário delitivo e conhecidos os integrantes do esquema criminoso, fica superada a necessidade da prisão preventiva para desarticular organização criminosa.

Em conclusão: a medida escolhida, a prisão cautelar, se mostra excessiva para afastar o risco à ordem pública, seja porque as acusações que pesam contra o recorrente não envolvem violência ou grave ameaça – seria supostamente integrante do núcleo de receptação da organização criminosa –, seja porque ostenta condições subjetivas favoráveis – primário, família constituída e atividade lícita – que devem ser consideradas, quando não demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema, como ocorre na espécie.

Por outro lado, o art. 321 do Código de Processo Penal dispõe que, *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

Ademais, nos termos do § 6º dispõe do art. 282, *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).* E o *caput* do mesmo artigo, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõe a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação

Superior Tribunal de Justiça

das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso, diante do contexto apresentado, as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o caso em análise: **i)** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **ii)** proibição de manter contato com outros investigados, exceto parente em primeiro grau na linha reta; **iii)** proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo; **iv)** manter-se afastado das atividades que desenvolvia na empresa e de frequentar os espaços físicos do local de trabalho, ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator